



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATUBA
CNPJ 08.865.628/0001-61
Gabinete do Prefeito

Lei nº 603/2025

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A
QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS –
PREQDF 2025 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITATUBA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica instituído no Município de Itatuba – PB o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – PREQDF 2025.

Artigo 2º. – O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – PREQDF 2025 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos aos tributos municipais, com vencimentos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§1º. Poderá ingressar também no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais, Créditos de: Meio Ambiente, Vigilância Sanitária e Fiscalização de Postura.

§2º. Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município, bem como créditos tributários oriundos do ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis.

§3º. Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução, ações anulatórias e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do §2º deste artigo.

§4º. Não serão objetos dos benefícios, custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato de adesão ao Programa de Recuperação e Estímulo a quitação de débitos fiscais – PREQDF 2025.

Artigo 3º. A administração do PREQDF 2025 será exercida exclusivamente pela Secretaria Municipal de Finanças, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I – Expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II – Promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do PREQDF 2025, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III – Receber as opções pelo PREQDF 2025;
- IV – Excluir do Programa os optantes que descumprirem as condições previstas nesta Lei.

Artigo 4º. O ingresso no PREQDF 2025 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art.2º desta Lei, devendo o contribuinte formalizar o pedido de requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças até 26 de dezembro de 2025.

Parágrafo Único. O ingresso no PREQDF 2025, a critério do optante, poderá implicar a inclusão da totalidade dos débitos referidos no art.2º desta Lei, em nome

da pessoa física ou jurídica, inclusive aqueles não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante termo de confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Artigo 5º. A opção pelo PREQDF 2025 poderá ser formalizada por “Termo de Opção e Confissão de Dívida do PREQDF 2025, com confissão total ou parcial de débitos, conforme modelos a serem criados pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. No documento confirmatório da opção constará número gerado pelo sistema informatizado de arrecadação municipal, em conjunto com o número de inscrição do CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do PREQDF 2025, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas físicas e jurídicas optantes.

§2º. Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados por pessoa física ou jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até a data de adesão do PREQDF 2025.

Artigo 6º. Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§1º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção e confissão do PREQDF 2025, na condição de contribuinte ou responsável, constituído ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência do respectivo fato gerador, inclusive a atualização monetária à época prevista.

§2º. Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial a inclusão PREQDF, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, assim como à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda ação.

§3º. A inclusão dos débitos referidos no §1º deste artigo, bem como a desistência ali referida deverá ser formalizada, mediante confissão, na forma e prazos estabelecidos nesta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

§4º. Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se fundam, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda ao Erário, permitida inclusão no PREQDF 2025 de eventual saldo devedor.

§5º. Os valores correspondentes a débitos, inscritos ou não em dívida ativa, poderão ser liquidados, mediante solicitação expressa e irrevogável da pessoa ou jurídica optante, mediante compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, próprios ou de terceiros, relativos a tributo incluído no âmbito do PREQDF 2025.

Artigo 7º. O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, ocorrendo o pagamento à vista (cota única), será anistiado em 100% (cem por cento), em relação aos juros e multa de mora se pago em até 30 dias após a publicação da presente lei.

§1º. O débito tributário ou não, consolidado na forma do art. 2º desta Lei, poderá, ainda, ser parcelado em até 06 (seis) vezes, sendo anistiado em 80% (oitenta por cento), em relação aos juros e multa de mora.

§2º. O débito referente à Multa por Descumprimento das Obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 80% (oitenta por cento) do total do valor da multa, inclusive multas autuadas pela Fiscalização de Postura, Vigilância Sanitária e Meio Ambiente.

§3º. Os débitos superiores à R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) poderão ser pagos em maior número de parcelas, ficando a Administração autorizada a decidir a quantidade de parcelas para o pagamento.

§4º. A parcela mínima para pessoa física será de R\$50,00 (cinquenta reais).

§5º. A parcela mínima para pessoa jurídica será de R\$200,00 (duzentos reais).

Artigo 8º. A opção pelo PREQDF 2025, sujeita a pessoa física ou jurídica a:

I – confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Parágrafo Único - O inadimplente no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - PREQDF 2025 perde o direito de participar de novo programa pelos próximos 3 anos, a contar da data da assinatura do Termo de Opção e Confissão do PREQDF 2025.

Artigo 9º. A pessoa física ou jurídica optante pelo PREQDF 2025, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Finanças:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II – inadimplemento por dois meses consecutivos ou três meses alternados no caso de débitos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que primeiro ocorrer, relativamente, a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo PREQDF 2025, inclusive com vencimento após a assinatura do Termo de Opção e Confissão do PREQDF 2025;

III – constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo PREQDF 2025 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV – compensação ou utilização indevida de créditos;

V – decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica

VI – concessão da medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397 de 06 de janeiro de 1992 – Lei da Medida Cautelar Fiscal;

VII – pratica de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII – decisão definitiva, na esfera judicial total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - A exclusão da pessoa física ou jurídica do PREQDF 2025 implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e na automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência do respectivo fato gerador.

Artigo 10º. Não poderão ser beneficiados pelo PREQDF 2025 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I – Bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II – Empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III – Mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantil a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Artigo 11º. O benefício previsto nessa Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros e multa.

Artigo 12º. Os benefícios previstos nessa Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Artigo 13º. Não inclui no PREQDF 2025 a anistia referente à Atualização Monetária, a qual, deverá observar a Legislação Pertinente.

Artigo 14º. Fica o Chefe do Executivo autorizado a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – PREQDF 2025, nos principais meios de comunicação do Município.

Artigo 15º. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 26 de Novembro de 2025.



JOSMAR LACERDA MARTINS
Prefeito Constitucional